



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB**  
**FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FATECS**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**Ayrton Rubens Barbosa Ferreira Porto**

R.A. 2124720/4

**O Papel do Banco Central do Brasil no Combate e Prevenção a lavagem de dinheiro nas instituições financeiras brasileiras.**

Brasília (DF)  
2013

**Ayrton Rubens Barbosa Ferreira Porto**

R.A. 2124720/4

**O Papel do Banco Central do Brasil no Combate e Prevenção a lavagem de dinheiro nas instituições financeiras brasileiras.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharela em Ciências Contábeis do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília .

Orientador: Prof. Me. Daniel Cerqueira Ribeiro

Brasília (DF)  
2013

**Ayrton Rubens Barbosa Ferreira Porto**

R.A. 2124720/4

**O Papel do Banco Central do Brasil no Combate e Prevenção a lavagem de dinheiro nas instituições financeiras brasileiras.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharela em Ciências Contábeis do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília .

Orientador: Prof. Me. Daniel Cerqueira Ribeiro

Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Me. Daniel Cerqueira Ribeiro  
Orientador

---

Prof.

---

Prof.

## RESUMO

Em 1998 foi aprovado, no Brasil, a Lei de nº 9.613, que viria a ser conhecida com a lei de lavagem de dinheiro (LLD), sendo alterada pontualmente em 2012 pela Lei de nº 12.683 e concluindo o arcabouço legal do Banco Central do Brasil com a Lei Complementar 105. A complexidade da lavagem de dinheiro evolui cotidianamente, portanto, assim devem ser aperfeiçoados os sistemas e mecanismos legais que a previnem e combatem. Logo, haja vista o vultoso papel desempenhado pelo Bacen como órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional (SFN), é necessário identificar quais os esforços empregados pelo Banco Central do Brasil, em ordem a combater e prevenir o crime de lavagem de dinheiro, nas instituições financeiras brasileiras? O presente trabalho trata do papel efetivamente desempenhado por essa entidade reguladora no combate e prevenção do crime supracitado. Foi realizado um estudo de natureza exploratória e uma pesquisa bibliográfica, analisando material bibliográfico diverso como por exemplo livros, teses, periódicos, informações disponíveis em sites específicos e artigos científicos. A análise dos materiais permitiu deixar claro o papel do Banco Central, responsável por prevenir e combater a lavagem de dinheiro em solo Brasileiro. Também foi possível concluir que o papel do Banco Central na matéria é configurado através das avaliações de controles internos e *compliance*<sup>1</sup> realizadas pelos colaboradores do Bacen, levando em conta os mais diversos aspectos operacionais, sendo também possível identificar quais pontos são analisados, cursos de ação, material coletado, e também como o mesmo procede ao receber notificações de atitudes suspeitas, emitidas por todas as instituições financeiras que fazem parte do sistema financeiro nacional, e que são permitidas funcionar por ele.

**Palavras-chave:** Lavagem de Dinheiro. Instituições Financeiras. Banco Central do Brasil. Controles Internos. Prevenção.

---

<sup>1</sup> ***Compliance:* Adequação as normas internacionais e àqueles controles operacionais utilizados, em geral, por instituições financeiras.**

## 1 INTRODUÇÃO

A Lavagem de dinheiro ainda é um risco contábil e operacional extremamente real, e que, concomitantemente, vem encontrando mais barreiras dentro do território nacional no que tange a sua execução, seja na forma de uma lei, como é o caso da lei nº 12.683 de 2012, ou por imposição normativa de órgãos reguladores da economia nacional como por exemplo as circulares nº 3.653 e 3.654 emitidas pelo Banco Central do Brasil..

É necessário definir o que é a lavagem de dinheiro, sendo sua definição mais comum, que é o partilhado pela maioria dos países e também é a definição utilizada pela Convenção das Nações Unidas contra o tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, (Convenção de Viena) e pela Convenção das Nações unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo) é o seguinte:

“... Constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos, Em termos gerais, lavar recursos é fazer com que produtos de crime parecem ter sido adquiridos legalmente. ...”  
(COAF, 1999, p.8)

O conceito supramencionado deixa claro que o delito da lavagem de dinheiro tem uma conexão muito extensa com o crime organizado, em suas mais diversas esferas, que vai desde a simples necessidade de se tornar “lícito” o numerário obtido através da comercialização de tóxicos ilegais, e que chega a extremos, envolvendo instituições financeiras relevantes como por exemplo, mais recentemente, o Banco do Vaticano (Instituto para as Obras de Religião - IOR) que foi acusado de ter realizado duas transações suspeitas, uma em 2009 envolvendo o uso de um nome falso e outra em 2010, em que o banco retirou 650 mil euros de uma conta bancária na Itália, mas ignorou os pedidos de esclarecimentos. Sendo assim, junto ao vulto crescente de cunho social que a contabilidade está adquirindo na forma de atitudes que visam a transparência de instituições públicas e privadas, é necessário olhar mais de perto para identificar o que de fato está sendo feito para mitigar tal crime.

A primeira linha de ação para coibir a ação dos criminosos na forma da lavagem de capitais é criar leis, leis que sejam adequadas a realidade daquilo que acontece em território nacional. No Brasil possuímos uma lei específica para tratar de crimes relativos a lavagem de dinheiro - Lei nº 12.683/2012 - e várias outras leis que tratam do assunto de forma próxima, como por exemplo a Lei nº 7.492/86, que define quais são os crimes contra o sistema

financeiro nacional, e a Lei nº 4.595/64, responsável por criar o CMN (Conselho Monetário Nacional) e que ainda dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Fora inúmeros normativos do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Secretaria de Previdência Complementar (SPC) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que também colaboram na direção de coibir a prática desse litígio.

Como resultado da vasta matéria jurídica proposta pelo órgãos citados acima, de acordo com estudos internacionais realizados em 2012, o Brasil se encontra na 20ª (de acordo com a tabela apresentada na pesquisa *Modelling Global Money Laundering Flows*, WALKER, J, 1998) colocação no ranking das maiores “lavanderias” do mundo, sendo que países considerados como de “primeiro mundo” (os Estados Unidos se encontram em primeiro lugar, sendo responsável por 46,3% do total do dinheiro lavado, seguido pela Itália, responsável por 5,3%) se encontram em posição mais próxima ao topo em comparação ao Brasil. Ciente disso, e visando manter ou melhorar a posição nacional nesse ranking o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), departamento esse responsável por estabelecer a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate a Lavagem de Dinheiro) de 2013, traçou 13 ações a serem tomadas durante o exercício fiscal de 2013, como por exemplo a ação 8:

“... Ação 8: Propor a criação, nos órgãos de controle, de cadastro contendo informações relevantes acerca dos procedimentos licitatórios, especialmente de dados dos participantes, visando à detecção e à prevenção de fraudes. ...”

Vale lembrar que as ENCCLAs já geraram resultados como a edição da Portaria Interministerial 127/08, responsável por regular o acesso dos órgãos de controle à documentação contábil das entidades contratadas pela administração pública, e também colaborou na criação de Delegacias Especializadas em Crimes Financeiros, no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

Diante deste contexto o presente estudo visa responder a seguinte questão de pesquisa: Quais os esforços empregados pelo Banco Central do Brasil, em ordem a combater e prevenir o crime de lavagem de dinheiro, nas instituições financeiras brasileiras?

Com o intuito de esclarecer os termos utilizados na questão de pesquisa, as definições operacionais do presente trabalho seguem-se colocadas nos seguintes termos:

- a) Entende-se por prevenir, qualquer ação que reduza a possibilidade de perpetração do delito, portanto, a prevenção por parte do Bacen, após a Lei nº 9.613, acontece através da normatização das operações das instituições financeiras e também realizando a avaliação de controles internos e conformidade dos mesmos.
- b) A expressão combater é definida através do monitoramento das operações de câmbio, acompanhamento e supervisão dos capitais estrangeiros no Brasil e dos capitais brasileiros no exterior, comunicação de operações suspeitas e através do intercâmbio de informações com entidades nacionais e internacionais.

O presente trabalho apresenta como objetivo geral, que é identificar ações e exigências impostas pelo Banco Central do Brasil, que visam combater e prevenir o crime de lavagem de dinheiro na instituições financeiras brasileiras, antes, deve-se alcançar os objetivos específicos já que os mesmos, somados, conduzirão ao desfecho do objetivo geral.

Para alcançar o objetivo geral seguem os objetivos específicos que foram propostos em consonância com a situação problema, baseados apenas em matéria elaborada pelo Banco Central do Brasil e esfera legislativa brasileira.

- a) Identificar os mecanismos presentes em normas (circulares nº 3.461, de 24/07/2009 e 3.654, de 27/03/2013) publicadas pela Banco Central do Brasil, que visem prevenir e mitigar a perpetração do crime de lavagem de dinheiro, relacionando os mesmos às suas contribuições no combate e prevenção.
- b) Relacionar as Leis nº 9.613/98, 12.683/2012 e Lei complementar nº 105, de 2001, ao papel exercido pelo Banco Central do Brasil no combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro.
- c) Evidenciar como o DECIC realiza sua função, que é combater e prevenir o crime supracitado.

A justificativa para realização desse trabalho é a relevância social da matéria, ainda mais em um cenário em que a contabilidade, como profissão, e seu respectivo estandarte, o contador, ganham mais e mais projeção. Transparência é uma das palavras que está em evidência, sendo assim o contador está diante do maior tribunal de todos, a opinião pública,

porque nunca uma postura profissional, justa e acima de tudo ética foi tão cobrada. E sendo a lavagem de dinheiro um crime de fácil ocultação, entende-se que um estudo visando a análise da atuação do Banco Central do Brasil no combate e prevenção a tal delito dentro das instituições financeiras, quando as mesmas adotam “políticas” anti-lavagem, possa ajudar o contador a ser um profissional mais eficiente, de forma a demonstrar as qualidades supracitadas clamadas pela sociedade.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Origens Históricas da Lavagem de Dinheiro**

Existem diversas discussões a cerca de qual seria a origem do delito, alguns (Zaffaroni apud Beck, 2004, p.59) afirmam que sua origem se deu na Idade Média, já que a usura era considerada crime pela Igreja Católica, sendo assim seus “seguidores” se dedicavam a perpetrar atividades destinadas a camuflar os juros recebidos, atitude essa similar a técnicas utilizadas ainda hoje em dia. Outra teoria afirma que o crime de lavagem de dinheiro foi delineado na China, há cerca de três mil anos, ocasião em que mercadores adotaram algumas técnicas (como o patrimônio em nome de terceiros – hoje chamados de laranjas -), a fim de fugirem da fúria arrecadatória dos governantes da época.

Outros (Coyle - 2003, Arbex e Tognolli - 1998) consideram que o termo surgiu com os famosos *gangsters* americanos da segunda metade dos anos 20 e início dos anos 30, do século passado, cujo expoente foi o mafioso chamado Al Capone, que se utilizava de uma rede de lavanderias (daí o termo lavagem) para dar aspecto de licitude ao dinheiro que recebia de contrabando, jogos ilegais e outros crimes, numa operação que visava a transformar dinheiro “sujo”, oriundo de atividades criminosas, em dinheiro limpo, desapegado de sua origem inicial.

A teoria mais aceita é a trazida por Mandinger e Zalopany, apud Mendroni (2001), responsável por afirmar que a lavagem de dinheiro se iniciou na Inglaterra, ainda no século XVII, através da pirataria, haja vista a rápida e lucrativa expansão dos cenários comerciais marítimos:

“... Esta era uma proposta cara. Havia um alto custo manter um navio pirata, posto que muitas coisas eram obtidas através de hostilidade assumida. Uma vez admitida a pirataria, a tripulação

necessitava ser alimentada e paga, o navio tinha de ser mantido, armas deviam ser estocadas com pólvora e munição. Muitas coisas eram obtidas através de roubos, mas muitas outras através dos portos amigos. Aí mercadores providenciavam coisas para os navios, roupas, cerveja, vinho, munição, enquanto oficiais corruptos fechavam os olhos para a presença de saqueadores no seu setor de vigilância. Os piratas mantinham um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo do que se observa nos dias atuais. Eles depositavam – entregavam ou ‘colocavam’ - o lote e mercadorias (ouro, moedas espanholas, peças caras de ouro e prata) com mercadores americanos de reputação, que as trocavam por várias quantias menores ou por moedas mais caras. As cargas dos navios capturados eram muito procuradas pelos mercadores. Não havia a necessidade de acomodação, já que os piratas operavam abertamente e as mercadorias eram facilmente aceitas e trocadas. A integração dos fundos lavados se tornava importante somente quando o pirata resolvia se aposentar, e todos o faziam na então alegre Inglaterra. Lá, aportando a gama de valores amealhados, um pirata aposentado podia tranquilamente trazer consigo uma verdadeira fortuna ganha aparentemente nas colônias sob a aparência de realização de negócios legítimos. ...”

A expressão “lavagem de dinheiro”, de acordo com Frossard (2004) surgiu em Chicago, durante os anos 20, próximo a grande depressão que iria se abater sobre a economia Norte Americana, quando Al Capone usou como álibi o ramo de lavanderias de roupas para justificar a notória fortuna por ele obtida na forma de seus negócios ilícitos.

E por mais que a lavagem de dinheiro tenha nascido em tempos remotos, como já foi dito anteriormente, a preocupação com este tema passou a ser foco das autoridades e órgãos reguladores no últimos anos. Hoje o tema é debatido mundialmente e vem sendo tratado como uma ameaça à estabilidade econômica nacional e até mesmo internacional, devido às proporções por ele tomada.

Tais proporções ficam ainda mais claras quando consideramos o vulto dos valores que estão envolvidos atualmente nesse problema. Embora aferir valores exatos, tendo em vista a sua natureza complexa, estimativas do volume de recursos lavados anualmente no mundo apontam um valor entre 2 e 5 por cento do produto interno bruto global, o que hoje em dia representaria algo entre US\$ 900 bilhões e US\$ 2,2 trilhões anualmente (dados do FMI - 2005).

Atualmente no Brasil o combate e prevenção a lavagem de dinheiro se encontram bem guarnecidos. Em 1999 o Brasil passou a integrar o GAFI/FATF (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), como observador, tornando-se membro efetivo em 2000. Em 2004 o Decreto nº 4.991, criou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), departamento esse que tem como principais funções analisar cenários, identificar ameaças, definir políticas eficazes e eficientes, bem como desenvolver cultura de combate à lavagem de dinheiro.

Por fim, cabe mencionar o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão executivo de análise de inteligência financeira, ligado ao Ministério da Fazenda, tem como finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, e identificar as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro ( Capítulo IX, artigos 14 a 18, da Lei nº 9.613/98) e destacar a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, criada em 2003 para suprir a falta de articulação e de atuação coordenada do Estado no combate e prevenção à lavagem de dinheiro, a inexistência de programas de treinamento e capacitação de agentes públicos, a dificuldade de acesso a bancos de dados, bem como a carência de padronização tecnológica e a insuficiência de indicadores de eficiência.

## **2.2 Aspectos Legais**

A Lei nº 9.613/98, alterada posteriormente pela Lei nº12.683 de 2012 obrigava as Instituições Financeiras, em seu art. 9º a seguirem certos pontos que impactavam diretamente nos controles internos da instituição, pontos esses que são regulados pelo Banco Central, já que caso a mesma ainda não tivesse tais controles implementados teria a obrigação legal de fazer o mesmo. A Lei nº 9.613/98 também é a lei responsável por determinar que o Banco Central do Brasil mantenha um registro centralizado, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de todas as Instituições Financeiras, autorizadas pelo Bacen a funcionar, bem como de seus procuradores. A seguir serão tratados tópicos referentes ao controles exigidos pela Lei nº 9.613/98 e fiscalizados pelo Banco Central.

### **2.2.1 Identificação dos clientes, manutenção e atualização de dados cadastrais (Art. 10, I);**

De acordo com Liao (2007), a identificação dos clientes, manutenção e atualização de dados cadastrais funciona como um mecanismo de consulta, sob gestão do Bacen, que permite indicar, com segurança, tempestividade e alto grau de automação, com quais instituições os clientes do Sistema Financeiro Nacional mantêm relacionamento, diretamente ou por seus representantes legais e procuradores.

Tais informações são fornecidas em primeira instância por todos os Bancos e Caixa Econômica Federal, e em segunda estância pelas demais instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Sendo que os usuários dessas informações, uma vez que são constituídas

por dados confidenciais, são apenas as autoridades devidamente autorizadas pela Lei Complementar 105, de 10/01/2001.

Ainda de acordo com Liao (2007) não são escopo do cadastro dados como a movimentação e saldo, operações ativas das instituições financeiras e bens, direitos e valores no exterior. Criando assim uma barreira para a eficiência do processo de identificação de possíveis operações de lavagem de dinheiro, já que esses dados só podem ser obtidos através da autorização da quebra de sigilo bancário, tornando assim todo o processo lento. Portanto concluiu-se que o cadastro centralizado possui apenas informações de relacionamento com o respectivo cliente.

- 2.2.2 Exigência de registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas (Art. 10, II).

O Bacen mantém esse registro em seu sistema de informações, o SISBACEN, sistema esse que configura um conjunto de recursos de tecnologia da informação, interligados em rede, utilizado pelo Banco Central na condução de seus processos de trabalho. De acordo com a FEBRABAN isso acontece baseado nos princípios de *compliance* gerados pela política de *Know Your Client* (KYC) ou, no português, “Conheça Seu Cliente”, já que ainda de acordo com a FEBRABAN (2003), uma vez ciente e formalizado o perfil do cliente, é possível identificar melhor comportamentos que poderiam ser considerados suspeitos, tornando as notificações realizadas ao Bacen, outros órgãos competentes e consequentemente ao COAF, mais eficazes.

- 2.2.3 Toda e qualquer operação que possa constituir em sério indicio dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou que com elas relacionar-se, dispensarão especial atenção (e eventual consequência que seria a notificação ao COAF) (Art. 11, I);

Ainda de acordo com a FEBRABAN (2003), toda instituição financeira deve possuir controles internos proporcionais as suas capacidades operacionais, e dentro desses controles internos existem programas operacionais que são chamados de “Sistemas Monitores”, sendo que por previsão legal os mesmo são fiscalizados pelo Bacen. Esse ponto é melhor tratado ao

longo do trabalho, entretanto, de forma sucinta, já esses sistemas monitores os sistemas responsáveis por identificar toda e qualquer operação que possa constituir um sério indicio dos crimes e comunicar ao departamento interno de *compliance* daquela instituição. Por isso é necessário, de acordo com a FEBRABAN (2003), que exista sinergia entre os vários pontos da Lei nº 9.613/98, já que, por exemplo, caso as informações cadastrais do cliente, e seus respectivos comportamentos financeiros não sejam registrados em banco de dados pertinente, como trata a lei, não será possível parametrizar tal programa, conseqüente operações que possuam indícios de lavagem de dinheiro podem não ser informadas ao departamento competente, já que os sistemas monitores necessitam que tais informações sejam alimentadas em suas rotinas.

De acordo com Liao (2007), a regulamentação da Lei nº 9.613/98 impactou nas atividades desenvolvidas no Banco Central, sendo expressa na forma das Circulares nº 2.852/98, que dispõe sobre as obrigações e procedimentos a serem observados pelas instituições sujeitas à regulamentação do Bacen; 2.826/98, que relaciona operações ou situações que podem configurar indicio dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98; 3.098/03, responsável por esclarecer sobre a comunicação de depósitos e saques em espécie, bem como pedidos de provisionamento e Circular nº 3.339/06, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras para o acompanhamento das movimentações financeiras de pessoas politicamente expostas.

A Lei nº 12.683/2012 ainda prevê, caso as pessoas dispostas na matéria deixassem de cumprir as obrigações previstas, cumulativamente ou não, sanções a serem aplicadas pela autoridade competente (Banco Central do Brasil), como por exemplo:

“Cassação da autorização para operação ou funcionamento;  
Inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º - Multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

Analisando as obrigações anteriormente citadas, órgãos reguladores se deram conta de sua importância, transformando-as em normativos próprios, sendo que a verificação do cumprimento desses dispositivos seria e é atualmente realizada pelos próprios órgãos que as normatizaram. Tal importância foi reconhecida em forma de uma nova lei, a Lei de nº 12.683 que foi responsável por alterar pontos fundamentais, como por exemplo o rol de crimes

anteriores, revogando os oito incisos do então art. 1º da Lei nº 9.613/98, que geraram tantas controvérsias doutrinárias e jurisprudências, também não será mais necessário que a conduta antecedente seja um crime.

Assim, qualquer infração penal poderá ser havida como delito predicado, para a caracterização da lavagem de dinheiro, sob uma só condição, a de que se trate do que foi apelidado de delito produtor, isto é, aquele capaz de gerar ou produzir ativos ilícitos (ARAS, 2008). Ainda de acordo com Vladimir Aras, a consequência disso é a maior coerência à causa de aumento da pena do § 4º do artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, que acarreta acréscimo de um a dois terços se as infrações penais de lavagem de dinheiro foram cometidas de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. O projeto também especifica o elemento subjetivo do agente, na conduta tipificada no art. 1º, §2º, inciso I, da LLD, pois passa a admitir o dolo eventual, ao lado do dolo direto. Portanto, cometerá lavagem de dinheiro quem utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal.

Sendo assim, os esforços de regulamentação e combate, por parte do Bacen, teriam um resultado mais tangível, caso uma comunicação feita por esse órgão ao COAF, acarretasse na prisão do(s) responsável(is) pelo litígio.

Já a importância da Lei Complementar 105, no papel do Banco Central do Brasil no combate e prevenção a lavagem de dinheiro, é que tal lei configura o arcabouço legal para a atuação do DECIC. A mesma normatiza e estende o sigilo, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições, também alcança as informações que repassar para o COAF.

Portanto o Banco Central fica encarregado de informar ao COAF, sobre qualquer comunicação que tenha recebido das instituições financeiras membros do Sistema Financeiro Nacional que julgar relevante, que então irá acionar o MP e/ou força policial competente. Logo o Bacen possui a responsabilidade de prevenir e posteriormente combater, utilizando-se de meios cabíveis, previstos em lei, como é o caso da Lei Complementar acima.

### **2.3 Circular nº 3.461, de 24/07/2009 e Circular nº 3.654, de 27/03/2013 do Banco Central do Brasil.**

Introdutoriamente vale lembrar que toda e qualquer Circular emitida pelo Banco Central do Brasil antes deve ser aprovada por sua diretoria colegiada, prevista pelo Regimento Interno (Art. 4º, I) do órgão.

A Circular nº 3.461, de 24/07/2009 do Banco Central do Brasil, de acordo com o COAF, é a Circular mais importante já emitida por esse órgão, já que a mesma é a responsável por consolidar as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613 (primeira matéria jurídica nacional a tratar especificamente do crime de lavagem de dinheiro), de 3 de março de 1998. O aspecto impositivo e regulador está presente logo no primeiro artigo da circular:

“Art 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas e procedimentos e controles internos, de forma compatível com o seu porte e volume de operações, destinados a prevenir a sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/03/2013)”

Sendo assim, já que dependem de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar, as instituições, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas na circular estão expostos a sanções previstas (advertência, multa pecuniária variável, inabilitação temporária, cassação ou suspensão da autorização para exercício da atividade, operação ou funcionamento) no art. 12 da Lei supracitada.

A seguir serão trabalhados os principais tópicos, todos eles são mecanismos de controle interno, que visam combater e prevenir que o crime de lavagem de dinheiro ocorra dentro das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conseqüentemente aplicando-se as instituições financeiras. São eles:

### 2.3.1 Manutenção de Informações Cadastrais Atualizadas.

É notório que hoje em dia a lavagem de capital ocorre de forma complexa, e envolve criminosos e organizações muito bem preparadas para tal, com conexões nas mais diversas áreas e esferas do poder público, portanto, ciente disso, o Banco Central do Brasil, como entidade, ao redigir tal norma, se preocupou com as 3 etapas fundamentais do processo da lavagem de dinheiro, como por exemplo a dissimulação, que consiste em o meio pela qual se dá ao bem, direito ou valor a aparência de legalidade, que lhe permite ser reintegrado ao sistema financeiro. Que só pode ocorrer por meios fraudulentos, aptos a produzir o resultado final: a aparência de legalidade do bem, direito ou valor, provindo de um dos crimes antecedentes (Vilardi, 2004, p.18).

Para tal o Banco Central do Brasil exige que as instituições mencionadas no art. 1º da Lei nº 9.613 de 3 março de 1998 (Instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil) colem e mantenham as informações cadastrais de seus clientes permanentes. Tal exigência poderá auxiliar o rastreamento, até a origem, do numerário, já que segundo Ascari (2003), um dos meios mais utilizados para realizar a etapa de dissimulação são as transferências eletrônicas, através, por exemplo, do SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro).

Portanto, já que tais medidas configuram diretrizes da política “*Know Your Client*” ou KYC, operacionalmente, as instituições financeiras que antes não faziam esse acompanhamento (atualização e requerimento de dados) passaram a ser obrigadas. Configurando assim uma medida de prevenção a lavagem de dinheiro.

### 2.3.2 Pessoas Politicamente Expostas (PEP).

O Bacen considera como pessoas politicamente expostas (PEP) todos os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo (art. 4º, § 1º - Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/03/2013.).

Portanto entende-se que nessa parte da matéria o DECIC, departamento do Banco Central do Brasil responsável pelo combate a ilícitos financeiros e por supervisionar o câmbio e capitais internacionais, se preocupou também com as etapas de lavagem de dinheiro como um todo, já que uma das suas atribuições é rastrear o dinheiro, caso isso seja requisitado judicialmente, uma vez que a Lei Complementar 105, de 2001 afirma que o Bacen e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, devem fornecer ao COAF as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/98.

### 2.3.3 Registros de Serviços Financeiros e Operações Financeiras.

Analisando-se tal exigência chega-se a conclusão de que a mesma é de fundamental importância no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Qualquer Instituição Financeira possui um *rating* para seus clientes, ou seja, para eles são atribuídos perfis de atividade econômica e suas respectivas capacidades financeiras, logo, por exemplo, um estudante que abre uma conta universitária e movimenta mais do que está pré-estabelecido estatisticamente

para o seu perfil, levanta uma *red flag* no sistema, chamando atenção para o um comportamento suspeito e que eventualmente pode se configurar como atitudes ilícitas que visam a lavagem de dinheiro.

Baseado no disposto e visando a capacidade de se chegar a fonte das movimentações suspeitas, o Banco Central do Brasil determinou que as Instituições Financeiras por ele permitidas a funcionar mantenham registro de seus serviços financeiros e respectivas operações financeiras. Configurando assim uma medida que ao mesmo tempo que previne, no momento em que o sistema identifica um comportamento atípico comunicando o mesmo ao responsável por tomar atitudes posteriores, também combate, já que uma vez identificada a mesma, e analisado seu vulto, medidas como a comunicação ao COAF serão tomadas.

#### 2.3.4 Registros de Cartões Pré-Pagos.

Os cartões pré-pagos funcionam de forma que a carga do cartão é paga em dinheiro ou por meio de débito em conta corrente e pode ser usado para saques ou pagamentos (débitos) no Brasil e também no exterior até o limite do valor carregado. Sendo que tais cartões podem ser usados por pessoas físicas ou jurídicas. Sendo assim, essa parte da circular determina que as Instituições Financeiras comuniquem ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), toda e qualquer operação que as instituições supracitadas considerem atípicas.

Sendo assim, ficou determinado que a partir de março de 2009, quando pessoas jurídicas ou físicas fizerem recarga no cartão usando dinheiro em espécie em valor superior a R\$ 10 mil, a instituição financeira responsável por tal operação deverá informá-la ao COAF, por meio eletrônico do Banco Central do Brasil. Também devem ser comunicadas ao Conselho toda e qualquer carga com valor superior a R\$ 100 mil, quando forem feitas por meio de débitos em conta(s) corrente(s). Essa exigência de prevenção e combate a lavagem de dinheiro ainda determina que devam ser registrados, junto as comunicações enviadas ao COAF, nome do titular e seu respectivo CPF, se for pessoa física, ou o CNJ, nome e o CPF da pessoa autorizada a utilizar o cartão pré-pago titulado por empresa, junto da razão para a emissão do cartão, entre outros dados.

De acordo com resenha do site Valor Econômico, tal controle exigido pelo Bacen visa possibilitar ao COAF o monitoramento de perto dessas transações para, a partir delas, identificar possíveis operações de lavagem de dinheiro e conseqüentemente agir de maneira adequando, visando combater a mesma, e tomando ações que visem coibir uma segunda ocorrência do delito.

### 2.3.5 Registros de Movimentação Superior a R\$ 100.000,00 em Espécie.

Neste trecho da circular fica clara obrigação que as Instituições Financeiras possuem no que tange manter registro e oportunamente comunicar ao Banco Central do Brasil, eletronicamente por meio do SISBACEN (Transação PCAF 500, de acordo com disposto pela FEBRABAN), todo e qualquer depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), independentemente de qualquer análise ou providência, devendo o registro respectivo ser efetuado na data do depósito, da retirada ou do pedido de provisionamento para saque.

Também está prevista a comunicação de operações do mesmo valor que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores. Mais uma vez, analisando a exigência realizado pelo Banco Central em forma de controle interno é evidente a preocupação em prevenir o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a comunicação de operações suspeitas, caso feita e analisada de forma tempestiva, poderá evitar que o crime aconteça, enquanto que caso o mesmo já tenha ocorrido, com a comunicação, juntos de dados pessoais da pessoa física ou jurídica responsável pela operação, é possível identificar a potencial fonte dos recursos, e então tomar medidas legais que combatam o delito.

Com relação a tudo o que foi disposto no subitens acima, de acordo com a FEBRABAM (2003), as instituições financeiras devem dispor de capacitação sistêmica adequada para monitoramento das movimentação financeiras de seus clientes (“Sistema Monitor”). Tal Sistema Monitor é alimentado com informações dos sistemas operacionais daquela instituição (ex.: Conta Corrente, Poupança) e trata tais informações considerando parâmetros (ex.. Renda, Atividade Econômica *versus* movimentação financeiras e perfil do cliente) e então, baseado em dados estatísticos provenientes dos parâmetros supracitado, aponta movimentação consideradas atípicos para aquele correntista. Ainda de acordo com a FEBRABAN, quando o “Sistema Monitor” identifica que tais parâmetros foram ultrapassados, o mesmo captura a operação atípica e a envia para que seja analisa pelo departamento de *compliance* daquela instituição, para que então sejam analisados os indícios, em busca da possível configuração de um crime de lavagem de dinheiro. Ao mesmo tempo que o departamento de *compliance* analisa a operação, uma mensagem já foi enviada para o Bacen, através da opção já mencionada do SISBACEN, para que a DIFIS (Diretoria de

Fiscalização) encaminhe a notificação para um dos seus departamentos, para que então analistas do Banco Central também conclua sobre o evento.

#### **2.4 DECIC - Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento a demandas de Informações do Sistema Financeiro.**

Haja vista a importância do Banco Central do Brasil no combate e prevenção a lavagem de dinheiro dentro das instituições financeiras, e tudo que foi disposto acima acerca do tema, é necessário deixar evidente o papel do departamento que efetivamente realiza a prevenção e o combate a lavagem de dinheiro, O DECIC - Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento a demandas de Informação do Sistema Financeiro - departamento membro e subordinado a Diretoria de Fiscalização (DIFIS) do Banco Central do Brasil.

Líao (2008), atual chefe do DECIC, afirma, em apresentação institucional elaborada pelo próprio, que as principais atividades do DECIC, no que tange aos aspectos supracitados, são avaliar os controles internos e as ações adotadas pelas instituições financeiras para a prevenção e combate a lavagem de dinheiro, monitorar as operações realizadas no mercado financeiro, acompanhar os estoques e fluxos de capitais com o exterior, auxiliar autoridades do Poder Público, no atendimento a demandas de informações do SFN, executar o rastreamento de recursos por determinação das autoridades competentes e aplicar as penalidades previstas na regulamentação em vigor relacionadas às ocorrências de sua área de atuação. Ainda de acordo com Líao, são atividades da DIFIS participar em fóruns internacionais (reuniões do GAFI/FATF, Subcomissão de lavagem de dinheiro do Mercosul-SGT 4, Grupo 3+1 - Segurança na Tríplice Fronteira, etc) e colaborar com o Poder Judiciário, MPF, PF, CPIs (inclusive estaduais) e etc.

Agora se faz necessário se aprofundar sobre o papel do DECIC na prevenção e combate a lavagem de dinheiro. As atribuições do departamento mencionado, de acordo com o manual do Banco Central do Brasil são as seguintes:

“Compete ao DECIC:

- I - atuar no sentido de prevenir a ocorrência de ilícitos cambiais e financeiros no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e combatê-los mediante a adoção das medidas cabíveis e do intercâmbio de informações com outros órgãos;
- II - avaliar e manter sob acompanhamento as providências adotadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional quanto à prevenção à lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento ao terrorismo;
- III - adotar as medidas cabíveis para a correção da atuação de

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional na prevenção à lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento ao terrorismo; IV - monitorar as operações realizadas no mercado de câmbio e suas ligações com outros ramos do Sistema Financeiro, de modo a detectar indícios da prática de ilícitos; V - efetuar o acompanhamento cambial das operações relacionadas com o comércio exterior, com capitais estrangeiros no País e com capitais brasileiros no exterior; VI - acompanhar os estoques e fluxos de capitais com o exterior; VII - captar, tratar, fornecer e divulgar os dados relativos ao mercado de câmbio, aos capitais estrangeiros no País e aos capitais brasileiros no exterior; VIII - executar rastreamento de recursos financeiros por determinação das autoridades competentes; IX - aplicar as penalidades previstas na regulamentação em vigor relacionadas às ocorrências de sua área de atuação.”

#### 2.4.1 Prevenção e Combate

Líao afirma, na mesma apresentação supramencionada, que a prevenção realizada pelo Bacen se concentra principalmente em 4 pilares, que são a avaliação de controles internos e *compliance*, monitoramento, recepção de comunicações de operações suspeitas e suas eventuais notificações ao COAF, e o intercâmbio de informações.

A avaliação dos controles internos implantado pelas instituições está fundamentado nas Lei nº 4.595/64, 9.613/98, 12.683/2012, Resolução 2.554/98 e Circular do Banco Central do Brasil de nº 2.852/1998. Ainda de acordo com Líao, as avaliações de controles internos e *compliance*, referente especificamente a prevenção da lavagem de dinheiro em bancos, foi iniciada em maio de 2000, sendo distribuído no mesmo ano questionários a 204 Instituições Financeira. Essas avaliações possuem como objetivos conhecer a política de prevenção da lavagem de dinheiro adotada pela instituição avaliar o estágio de implantação de procedimentos para detecção de operações ou situações suspeitas, verificar o nível de envolvimento da instituição na prevenção da lavagem de dinheiro e também constatar o efetivo cumprimento às normas vigentes, se preocupando também com aquelas que não foram impostas pelo Banco Central do Brasil.

Os aspectos avaliados durante as visitas de fiscais do Bacen, ou durante avaliações operacionais, não necessariamente realizadas *in loco*, são, de acordo com Líao (2008):

- a) a política institucional;

Os fiscais do Bacen analisam a definição de procedimentos e critérios, não se restringindo à mera reprodução da legislação e das normas do próprio Bacen. São analisadas a formalização dos manuais ou instruções internas da entidade, assim como o seu respectivo

código de ética e conduto. Caso seja constatado a utilização dos produtos e serviços daquela instituição em procedimentos de lavagem de dinheiro, a mesma estará sujeita às sanções e penas previstas na Lei nº 9.613/98. Os fiscais também dão atenção ao envolvimento do Conselho de Administração na aprovação das diretrizes e no acompanhamento da execução da política institucional.

b) a estrutura organizacional;

São avaliados itens como a existência de uma área especializada para o controle, a coordenação e o acompanhamento dos procedimentos para prevenção da lavagem de dinheiro (responsável por definir atribuições e responsabilidades). Os fiscais também identificam qual a subordinação dessa área à diretoria responsável e como está configurada a segregação de funções com a auditoria. Também analisam se existe ou não conflito de interesses, já que é importante, de acordo com disposições do próprio Banco Central do Brasil, que a diretoria responsável evite o acúmulo de funções com outras áreas de negócios.

Uma vez constatado que existe um departamento ou áreas específico e responsável para tratar do combate e prevenção a lavagem de dinheiro, os colaboradores do Bacen analisam a adequação do quadro de funcionários às atividades de prevenção da lavagem de dinheiro, analisando o seu *expertise* e capacidades de tratarem a matéria.

c) os procedimentos e ferramentas utilizadas pela instituição financeira na prevenção a lavagem de dinheiro;

Nesta parte as equipes do Banco Central analisam se existem, quais são, e funcionam os sistemas informatizados para detecção de ocorrências suspeitas, alcançando todos os produtos e serviços (ex.: contas correntes, poupança, fundos de investimento e etc) da instituição. Os mesmos também se atentam para situações previstas na Carta-Circular nº 2.826/98 e de outras com indícios de lavagem de dinheiro, de acordo com o grau de risco da instituição. A integração dos sistemas de detecção supracitados com o de cadastro de clientes também analisada.

O tratamento documental do processo de detecção, seleção e análise de ocorrência suspeitas (ex.: recuperação de informações, identificação dos responsáveis por cada fase do processo) também recebe atenção especial, junto da identificação de rotinas diferenciadas para os produtos e serviços com maiores riscos (ex.: Internet, *private banking*, correspondentes bancários, câmbio, agências em localidades mais vulneráveis, etc).

Os pontos acima devem ser respeitados já que ferramentas e procedimentos adequados de detecção, seleção e análise evitam falhas quanto à obrigação de registrar ocorrências suspeitas na PCAF500 (Opção do SISBACEN que serve como meio eletrônico por onde as comunicações, por parte das instituições financeiras, são feitas ao Bacen).

- d) quais as políticas de “Conheça seu Cliente” a entidade adota;

A expressão “Conheça seu Cliente” se originou no inglês *Know Your Client* ou KYC, surgiu como necessidade de compreensão das entidades, identificada pela comunidade internacional já que, baseado em *know how* operacional, entendo a entidade a chance de sucesso na hora de prevenir ou combater a lavagem de dinheiro é maior. Ciente disso, ainda de acordo com Liao, os colaboradores do Banco Central analisam o grau de identificação de clientes pertencentes a carteira daquela entidade, seus respectivos dados econômico-financeiros, de atividade ou ocupação e seus representante legais. Também se atentam para o fato de a entidade conseguir traçar um perfil de seus clientes condizente com parâmetros do mercado, logo é necessário conhecer os perfis dos negócios do cliente, levando em conta a utilização do *private e corporate banking* e identificação dos consumidores de bens e serviços daquela instituição financeira que realizam operações em espécie.

- e) identificação também de políticas “Conheça seu Funcionário”, já que a lavagem de dinheiro pode, e muitas vezes ocorre, com auxílio interno de *staff* da própria instituição;

Neste ponto o foco não se encontra apenas na identificação de fraudes, mas também na convivência dos colaboradores da entidade com a prática de crimes, incluindo a lavagem de dinheiro. Os fiscais do Banco Central do Brasil também se atentam para alterações inusitadas nos padrões de vida e comportamento do empregado, já que isso pode se configurar como indicio de crime financeiro. Agências localizadas em regiões mais vulneráveis recebem atenção especial.

- f) como estão organizadas a auditoria interna e externa, sua eficiência e trabalho;

Durante as avaliações de controle interno e *compliance* existe a verificação dos procedimentos relativos à lavagem de dinheiro com relação ao porte, complexidade e perfil de risco da instituição, sendo avaliado o papel e abrangência da auditoria interna na prevenção da lavagem de dinheiro, baseado na segregação de funções e conselho de administração. Os

fiscais do Bacen também questionam e analisam a existência de trabalhos de auditoria externa a respeito do processo de prevenção da lavagem de dinheiro.

- g) treinamento dos funcionários, no que tange o combate e prevenção a lavagem de dinheiro.

Um programa contínuo de capacitação e treinamento, aos olhos do Banco Central do Brasil, é de suma importância, por isso os colaboradores do Bacen, durante as visitas de avaliação de controles internos e *compliance*, identificam a existência do mesmo. Também registra se existem eventos específicos para os funcionários em contato com clientes e para a área especializada, assim como a qualidade e abrangência do material utilizado nessas capacitações e treinamentos.

As metodologias, ainda de acordo com Liao (2008), empregadas durante essas avaliações de controle interno e *compliance*, são a aplicação de questionários, análise de documentos operacionais que os fiscais do Banco Central julgarem relevantes, entrevistas com os colaboradores daquela entidade, observação dos mesmos, visitas esporádicas e randômicas a agências de instituições financeiras, e testes de consistência, seja na informação geradas pelos sistemas operacionais internos, controles internos e etc.

A operacionalização dessas visitas e avaliações de controles interno e *compliance* ocorre da seguinte maneira: Primeiro uma reunião é marcada pela DIFIS com a diretoria da instituição financeira, uma vez que a avaliação tenha sido realizada uma formalização das conclusões (carta final e termo de comparecimento) é feita, sendo uma cópia entregue a diretoria ou departamento responsável da entidade. Após tal formalização, um plano de ação/cronograma de implementação (acompanhamento contínuo das melhorias implementadas) é confeccionado, levando em conta pontos positivos e negativos analisados pelos fiscais do Bacen. Terminado o plano e sendo entregue o mesmo para a administração da entidade, o acompanhamento por parte do Banco Central é realizado de forma tempestiva, podendo haver visitas futuras para avaliações do andamento da implementação dos pontos destacados no plano de ação.

Enquanto que o monitoramento, realizado pelo Bacen, consiste no exame dos processos operacionais utilizados no mercado, seus instrumentos e mecanismos, bem como operações específicas, de forma a prevenir ou a identificar irregularidades financeiras, cambiais, ou situações que possam estar abrangidas pelas Leis 9.613/98 e 12.683/2012.

Já a recepção de comunicações de operações suspeitas funciona da seguinte maneira, o Banco Central funciona como um espécie de ponte entre as instituições financeiras e o COAF, sendo também um filtro, já que nem todas as comunicações que chegam ao Bacen são enviadas ao COAF. Antes de comunicar ao Conselho de Atividades Financeiras, o Banco Central identifica tipologias com o objetivo de prevenir a utilização do SFN para a lavagem de dinheiro, também é auferido a qualidade dos sistemas de prevenção implantando pelas instituições, de que forma que quantos mais sofisticado e parametrizado o mesmo, maior a chance de que a notificação recebida realmente indique um evento caracterizado pela lavagem de dinheiro. De acordo com Líao, mesmo que nem todas as comunicações que chegam ao Bacen cheguem ao COAF, o mesmo ainda tem acesso a todas essas, já que em setembro de 2001 um sistema informatizado foi implementada, por fim tornando disponível ao COAF todas as comunicações recebidas.

### **3. METODOLOGIA**

A presente parte do trabalho tem por finalidade a caracterização da metodologia de estudo realizado, do processo de investigação e também das técnicas utilizadas na presente pesquisa.

A metodologia utilizada consistiu na pesquisa e análise de forma exploratória, que de acordo com Theodorson e Theodorson basicamente seria um estudo preliminar de forma a se familiarizar com o fenômeno que está sendo investigado, para que então o estudo principal que se seguiria tenha maior precisão e compreensão. Levando em conta também que a questão de pesquisa propiciou essa abordagem, já que a mesma se encontra em área que não possui muito conhecimento organizado e sistematizado de forma a proporcionar mais eficiência. Também foi utilizado o método de abordagem indutivo, já que a análise de certas características de fenômenos particulares irão servir como base para alcançar conclusões de caráter mais amplo (genérico).

É importante deixar evidente que o meio de investigação utilizado foi a pesquisa bibliográfica, que é o estudo sistematizado, desenvolvido com base em livros, teses, dissertações e artigos acessíveis ao público. De acordo com Gil (2002, p. 45) “a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”.

É valido ressaltar que também houve pesquisa documental (que levava em conta as circulares emitidas pelo Bacen e leis que tratem da lavagem de direito) realizada durante a fundamentação teórico. Se assemelha à pesquisa bibliográfica, sendo a principal diferença entre ambas a origem de suas respectivas fontes. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes secundárias, tais como livros, teses, dissertações e artigos acessíveis ao público. Enquanto que a pesquisa documental acontece quando se emprega fontes primárias, como documentos arquivados em entidades privadas e públicas, logo, material não editado. (Ibid., p. 54-55).

#### **4. ACHADOS DE PESQUISA**

Baseado no referencial bibliográfico utilizado na confecção da pesquisa, é possível afirmar que a Lei nº 9.613/98, sua consequente atualização, Lei nº 12.683/12 e a Lei Complementar 105, impactaram diretamente nas atividades e atribuições desenvolvidas pelo Banco Central do Brasil, já que as mesmas antecipavam pontos de controle relevantes ao trabalho de prevenção e combate realizado pelo Bacen, como, por exemplo, a identificação dos clientes, manutenção e atualização de dados cadastrais.. Isso se deu na forma da circular nº 2.826/98 e em várias outras circulares que iriam se suceder, como por exemplo a circular nº 3.461, de 24/07/2009 e circular nº 3.654, de 27/03/2013, que regulavam controles internos a serem exigidos das instituições financeiras membros do Sistema Financeiro Nacional (SFN), como por exemplo, o registro de todos os serviços financeiros e operações financeiras. Todas, de alguma forma, regulando as entidades do Sistema Financeiro Nacional, no que tange o combate e a prevenção a lavagem de dinheiro.

Enquanto a Circular nº 3.461/2009 discorre sobre os mecanismos internos a serem adotados pelas Instituições Financeiras, em ordem a prevenir e combater a lavagem de dinheiro, de uma forma macro, a circular nº 3.654/2013 é matéria mais recente, e discorre sobre disposições mais pontuais.

A Circular nº 3.461 de 24/07/2009 ainda dispõe em seu Art. 10 um rol taxativo de operações que devem dispensar especial atenção das instituições financeiras, e deixa claro que a manutenção das informações e registro de que trata a mesma circular são de suma importância, já que os mesmos irão possibilitar a montagem de um banco de dados históricos, a ser consultado pelos membros do COAF e outras instituições ou pessoas competentes, quando houver justificada necessidade, visando combater e prevenir a lavagem de dinheiro nas instituições financeiras.

A circular nº 3.654/2013 ainda afirma que as instituições financeiras devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir a sua utilização na prática dos crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, as instituições financeiras não devem apenas adotar os mecanismos que o Banco Central do Brasil exige, já que os mesmos devem ser adotados por todas as instituições por ele autorizadas a funcionar, independente de capacidade operacional. Sendo assim, deve existir *compliance* operacional de acordo com o porte de cada instituição, analisando também suas peculiaridades provenientes do seu ramo de atuação dentro do mercado financeiro.

Pontos sobre as informações específicas para pessoa física ou jurídica que devem ser colhidos também foram alterados, mudando assim quais informações passam a ser necessárias e obrigatórias e quais deixam de ter esse status. A mesma circular ainda exige que as instituições financeiras passem a ter registrados dados como o valor de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio referente aos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas, para que os perfis de atividade financeira seja alimentado de uma forma mais precisa, e conseqüentemente, de acordo com a FEBRABAM (2003), as informações e suspeitas do “Sistema Monitor” sejam mais precisas, aumentando assim a eficiência das análises realizadas pelo mesmo sistema, e conseqüentemente exigindo apenas o necessário dos analistas da área de *compliance* das instituições financeiras e dos analistas dos departamentos que constituem a Diretoria de Fiscalização do Banco Central.

Conclui-se como ocorrem, na essência operacional da questão de pesquisa, as visitas e a efetiva prevenção e combate a lavagem de dinheiro, por parte do Banco Central do Brasil. Identifica-se que o departamento responsável por realizar essa atribuição é o DECIC, responsável por organizar na esfera macro todas as atribuições que tangem a fiscalização do sistema financeiro nacional Brasileiro.

## **5. CONCLUSÃO**

O crime de lavagem de dinheiro é um delito que de acordo com Parodi (2008), se sofisticou ao longo do tempo, exigindo assim das entidades do sistema financeiro nacional, e seus respectivos órgãos reguladores, em especial o Banco Central do Brasil, um contínuo aprimoramento dos seus respectivos controles internos e políticas de *compliance*.

Ainda de acordo com Parodi (2008), o sucesso de uma organização criminosa está associado ao sucesso da lavagem do dinheiro praticada, sendo que é essa lavagem a responsável por financiar, e conseqüentemente impulsionar o crime organizado, demonstrando a importância de um ações que visem prevenir e combater esse mal.

Sendo assim, de acordo com Liao (2008), os esforços empregados pelo Banco Central do Brasil, em ordem a combater e prevenir o crime de lavagem de dinheiro, nas instituições financeiras brasileiras, acontecem de forma a seguir o que está disposto na leis que tratam da matéria, no caso, a Lei nº 9.613/98, Lei nº 12.683/12 e também Lei Complementar 105, que figuram como arcabouço jurídico para a DIFIS, Diretoria de Fiscalização, que é composta por 5 diferentes departamentos que de fato são os responsáveis por executar a prevenção e exercer o combate a toda e qualquer forma de lavagem de dinheiro.

O objetivo principal deste trabalho foi verificar, com base em material científico publicado, e material disponível em forma de periódicos, apresentações de cunho institucional, manuais internos e etc, qual o papel do Banco Central do Brasil no combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro dentro da instituições financeiras.

Em síntese, a análise de todo material pesquisado e utilizado para a realização desse trabalho permitiu verificar quais as atitudes tomadas pelo departamento responsável por prevenir e combater a lavagem de dinheiro nas instituições financeiras, o DECIC. Também foi possível identificar e evidenciar como ocorre a fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, quando o mesmo realiza as avaliações de controle interno e *compliance* das instituições financeiras do SFN e como o Bacen trabalha com as comunicações que recebe das instituições financeiras por ele permitidas a funcionar, exercendo papel de ponte e filtro no que tange a conseqüente comunicação ao Conselho de Atividades Financeiras, já que o mesmo não repassa todas as comunicações que recebem ao COAF, antes o Bacen realiza uma averiguação de iniciativa próprio, e uma vez constatado que a comunicação realmente é suspeita e que pode de fato configurar crime de lavagem de dinheiro, a comunicação chega até o Conselho.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVARENGA, Clarisse de Almeida. Ações internacionais de combate à lavagem de dinheiro em Instituições Financeiras: Uma visão geral do grupo de ação financeira sobre de capitais. 2003, p 06.

ASCARI, Janice Agostinho Barreto. Algumas Notas Sobre a Lavagem de Ativos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 11, n. 45, p. 215-223, out/dez, 2003

BRASIL. Receita Federal. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Cartilha Sobre Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/publicacoes/cartilha.htm>. Acesso em 15 de Junho de 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Lei/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/19613.htm). Acesso em 10 de Abril de 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em 10 de Abril de 2013.

COAF. O COAF no Combate à lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo. São Paulo: CRECI, 2007. 36 Slides. Slides gerados a partir do software PowerPoint.

ENCCLA. O papel do Banco Central no Sistema Nacional de PLD/CFT. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça/DRCI, 2013. 28 Slides. Slides gerados a partir do software PowerPoint.

FATF. *Anti-Money Laundering and Terrorist Financing Measures and Financial Inclusion*. Paris: FATF, 2013. 92 Slides. Slides gerados a partir do software PowerPoint.

FEBRABAN. Seminário BACEN - FEBRABAN - Custos de Observância - Subcomissão de controles internos e compliance da FEBRABAN - Prevenção à Prática de Crimes Financeiros e Ilícitos Afins: Gestão dos riscos correlatos. Brasília: FEBRABAN, 2003. 38 Slides. Slides gerados a partir do software PowerPoint.

FROSSARD, Denise. A lavagem de dinheiro e a Lei brasileira. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v.1, p. 22-30, ago/set 2004.

KPMG. A fraude no Brasil. Relatório da Pesquisa 2009 (Advisory). São Paulo: KPMG, 2009. 35 Slides. Slides Gerados a partir do software PowerPoint.

LÍAO, Ricardo. A atuação do Banco Central do Brasil na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Brasília: Banco Central do Brasil, 2007. 22 Slides. Slides gerados a partir do software PowerPoint.

LÍAO, Ricardo. Atuação do Banco Central na Prevenção e no Combate à Lavagem de Dinheiro. Brasília: Banco Central do Brasil, 2008. 60 Slides. Slides gerados a partir do software PowerPoint.

LÍAO, Ricardo. Atuação do Banco Central do Brasil na Prevenção de ilícitos cambiais e financeiro. Brasília: Banco Central do Brasil, 2002. 32 Slides. Slides gerados a partir do software PowerPoint.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VILARDI, Celso Sanchez. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 47, p. 11-30, mar. 2004.

